

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.199/2016-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo - MA

Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); Clidenor Simões Plácido Filho (064.589.553-91); Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (07.084.925/0001-07)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Priscila Ferraz Martins (10.531/OAB-MA)

SUMÁRIO: CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SITUAÇÃO DE INUTILIDADE DO QUE FOI CONSTRUÍDO, FRENTE AO COMPROMETIMENTO TOTAL DA FUNCIONALIDADE DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da auditoria (peça 29), que contou com a anuência do diretor (peça 30) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 31).

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho (gestão 2001-2008) e Carlos Jansen Mota Sousa (gestão 2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Sítio Novo/MA, e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, em razão da não aprovação da prestação de contas decorrente da não execução de acordo com os objetivos pactuados do objeto do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (peça 1, p. 30-48), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 12-19, com prazo estipulado de 22/12/2003 a 12/07/2011, nos moldes do Segundo ao Nono Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 76, 80, 84, 94, 98, 102, 106 e 110).*

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140 foram orçados no valor total de R\$ 309.278,35, com a seguinte composição: R\$ 9.278,35 de contrapartida do conveniente; e R\$ 300.000,00 à conta da Concedente, liberados em 4 (quatro) parcelas, mediante as Ordens Bancárias 2007OB902173, de 27/02/2007, no valor de R\$ 120.000,00; 2007OB908052, de 18/07/2007, no valor de R\$ 4.300,00; 2007OB908053, de 18/07/2007, no valor de R\$ 115.700,00; e 2011OB803061, de 17/05/2011, no valor de R\$ 60.000,00 (peça 1, p. 54).*

3. *O processo licitatório foi realizado na modalidade Tomada de Preços nº 006/2006-CPL, sagrando-se vencedora a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, conforme Termos de Homologação e Adjudicação (peça 1, p. 135 e 137), pelo valor de R\$ 300.402,70.*
4. *A Prestação de Contas Final foi enviada por meio do Ofício nº 128, de 19/12/2011, sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 116-139. Esta prestação de contas e as visitas técnicas realizadas pela Funasa, consubstanciadas nos Relatórios de Visita Técnica insertos à peça 1, p. 114 e 193-195, foram analisados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa e pela Seção de Análise de Prestação de Contas de Convênios por meio dos Pareceres Técnicos (peça 1, p. 141 e 197), e dos Pareceres Financeiros nº 33/2014 (peça 1, p. 145-147) e 074/2015 (peça 1, p. 213-215).*
5. *Em 9 de dezembro de 2009, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou a execução de 61% da meta física, no valor de R\$ 186.732,40. Nas informações sobre os itens de controle, foi informado que a obra não fora concluída e que estava paralisada. O parecer técnico inserto à peça 1, p. 141 registra o percentual de 0% do objeto do convênio que foi atingido, recomendando a glosa de R\$ 300.000,00, valor repassado pela Funasa, constando o comentário que “a obra encontra-se inacabada, as etapas iniciadas não foram concluídas e estão depredadas. As etapas realizadas sem conclusão não contemplam etapa útil”.*
6. *Em uma nova visita, em 09/04/2015, foi produzido o Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 que constatou a execução de 60,97% da meta física. Do parecer técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), extrai-se que o objeto do convênio não foi atingido, posto que o sistema não entrou em funcionamento, sendo recomendada a reprovação da prestação de contas final em 100%. Por conseguinte, por meio do Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, p. 213-215), foi sugerida a não aprovação do valor de R\$ 283.489,80, por não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos.*
7. *Posteriormente, o Superintendente Estadual da Funasa/MA aprovou o valor de R\$ 16.510,20 e retificou a não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio nº 0344/2003, no valor de R\$ 283.489,80 (peça 1, p. 215).*
8. *O Relatório de Tomada de Contas Especial emitido pelo Grupo de Trabalho de Tomada de Contas Especial do Maranhão – GTTCE-MA nº 30, concluiu que houve dano ao erário no total de R\$ 283.489,80, oriundo da inexecução parcial do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade aos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho e Carlos Jansen Mota Sousa, uma vez que eles foram os gestores do convênio e os responsáveis pela realização dos pagamentos e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, por ter recebido os recursos e não ter realizado a execução física na sua totalidade (peça 1, p. 263-267).*
9. *De acordo com o Relatório de Auditoria nº 210/2016 da Controladoria Geral da União - CGU, de 11/02/2016, a motivação para instauração da presente TCE foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta no Parecer Técnico (Reavaliação), de 14/05/2015, no Parecer Financeiro nº 074/2015, de 22/05/2015 e no Roteiro de Admissibilidade de TCE nº 062/2015, de 27/08/2015, uma vez que embora a execução física tenha alcançado 60,97% a funcionalidade foi mensurada em 0,00% (peça 1, p. 293-296).*

EXAME TÉCNICO

10. *As citações do Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, Carlos Jansen Mota Sousa e da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., foram realizadas mediante os Ofícios 0414, 0415, de 10/4/2017 (peças 10 e 11) e 0653/2017-TCU/SECEX-MS, de 01/6/2017 (peça 20), tendo tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 13, 17 e 25. O único que apresentou alegações de defesa foi o Sr. Clidenor Simões Plácido Filho (peça 16), a qual passará a ser analisada a seguir.*

11. Apesar de o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e do representante legal da Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os ARs (peças 13 e 25), tendo o primeiro, inclusive, solicitado dilação de prazo duas vezes (peças 21 e 27), sendo ambos os pedidos deferidos, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

13. O Sr. Clidenor Simões Plácido Filho foi citado individual e solidariamente com a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados através do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, celebrado com o Município de Sítio Novo/MA, em 22/12/2003 (peça 1, p. 30-48), tendo por objeto a execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, o qual não entrou em funcionamento segundo informações constantes do Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 do Parecer Técnico (reavaliação), de 14/5/2015 (peça 1, p. 197), assim como no Parecer Financeiro 074/2015 (peça 1, p. 213-215), que rejeitou a prestação de contas final do ajuste, contrariando os arts. 70, parágrafo único, da CF; 93 do Decreto-lei 200/67 e 22 da IN/STN 1/97 (vigente à época dos fatos). Já a aludida empresa pelo recebimento de pagamentos por serviços imprestáveis à finalidade pactuada e por serviços não executados, contribuindo para ocorrência de superfaturamento nos recursos federais transferidos por meio do Convênio nº 344/2003/Registro Siafi 490140, contrariando o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. O débito solidário apurado corresponde ao valor histórico de R\$ 87.232,00. Já o débito individual equivale ao montante original de R\$ 136.267,87.

14. Em suas alegações, o Sr. Clidenor refutou as impropriedades pontuadas por intermédio do Parecer Financeiro 33/2014 da Funasa e solicitou que o julgamento seja convertido em diligência para que se promova uma nova visita técnica, onde o técnico da Funasa seja acompanhado por seu assistente técnico, haja vista o desgaste natural da obra, no período posterior à conclusão de seu mandato.

15. Os argumentos do defendente não se prestam a ilidir as conclusões insertas nos relatórios de visita e nos pareceres técnicos da Funasa. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O TCU sedimentou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 7240/2012-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes, 903/2007-TCU-1ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e 1.656/2006-TCU-Plenário-Relator Ministro Valmir Campelo.

16. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcreve-se a seguir (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICACÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. [destacou-se].

17. Na mesma linha, e em complemento ao acima exposto, o TCU também firmou posicionamento de que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos (Acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro José Jorge, 1.599/2007-TCU-Plenário-Relator Ministro Ubiratan Aguiar, 611/2007-TCU-1ª Câmara- Relator Ministro Augusto Nardes e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara-Relator Ministro Benjamin Zymler). Mencionada tese jurisprudencial se consolidou ao apreciar inúmeras solicitações de gestores para que o TCU realizasse diligências e inspeções a fim de comprovar a suposta licitude de despesas públicas pelas quais respondiam.

18. No caso concreto em exame, o defendente dirigiu-se ao TCU com tal demanda. Contudo, por ocasião da apresentação e análise da prestação de contas, lhe foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos (IN-STN 1/1997, arts. 28-31). No entanto, optou em limitar sua defesa à afirmação de que executou o objeto, sem apresentar prova substancial. Como antes anotado, a FUNASA realizou a contento sua atividade fiscalizatória. Efetuou não só uma, como duas vistorias locais e ainda procedeu a reanálise técnica dos dados colhidos na segunda (peça 1, p. 197). Assim, não é razoável pretender que o órgão mantenha sua força operacional de prontidão para satisfazer a irresignação do ex-gestor que não logrou comprovar a correta execução do objeto pactuado por meio dos instrumentos formais idôneos, na época devida.

19. Outrossim, vale ressaltar que o que foi elencado no Parecer Financeiro nº 033/2014 da Funasa foram meras impropriedades formais (invalidade do despacho de adjudicação por falta de assinatura dos membros da comissão de licitação; inexistência de assinatura de servidor ou comissão designada pela autoridade competente da conveniente no Termo de Aceitação Definitiva da obra), que não influenciam nem alteram as conclusões que foram corroboradas nos pareceres técnicos da mencionada fundação. Por outro lado, as demais impropriedades contestadas pelo defendente que também foram pontuadas no aludido parecer financeiro dizem respeito a execução do objeto propriamente dito (não comprovação da execução da meta 2 do plano de trabalho referente ao Convênio de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS) e, de certa forma, encontram-se abarcadas pelo cerne da questão em análise, qual seja, a não comprovação da execução do objeto.

20. Asseverar que a situação desafia a necessidade de supervisão in loco, por conta do desgaste natural da obra e da defasagem de preços do orçamento contido no plano de trabalho não condiz com a realidade constatada à época em que a obra deveria ter sido integralmente executada. Foram realizadas duas visitas técnicas pela Funasa, uma em 09/12/2009 (peça 1, p. 141), ou seja, no curso da vigência do convênio; e outra em 03/11/2014 (peça 1, p. 193-195). Por meio destas, restou constatada a execução de 61% da meta física. Nas informações sobre os itens de controle, foi informado que a obra não fora concluída e que estava paralisada. O parecer técnico inserto à peça 1, p. 141 registra o percentual de 0% do objeto do convênio que foi atingido, recomendando a glosa de R\$ 300.000,00, valor repassado pela Funasa, constando o comentário que “a obra encontra-se inacabada, as etapas iniciadas não foram concluídas e estão depredadas. As etapas realizadas sem conclusão não contemplam etapa útil”.

21. Em uma reavaliação realizada pela Funasa por meio do Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 constatou-se a execução de 60,97% da meta física, no valor de R\$ 186.736,49, trazendo também informações mais detalhadas sobre as etapas compreendidas na execução física e financeira dos serviços, a saber:

A lagoa anaeróbia foi construída, entretanto nunca entrou em carga, isto porque os serviços da rede coletora foi paralisada e não chegou a lagoa. Atualmente ela está abandonada tomada pelo mato e a caixa de areia assim como as caixas de passagem já apresentam rachaduras na alvenaria. As ligações domiciliares não foram executadas. Na etapa rede coletora, segundo fomos informados, foi realizada uma parte da rede, que ficou restrita apenas a algumas ruas do centro, entretanto, esta etapa não foi concluída.

Na etapa banheiro composto de vaso sanitário, chuveiro, lavatório e reservatório, segundo fomos informados, não foi executado nenhum banheiro.

7- Considerações finais: Na visita realizada em 09/12/2009 pelo eng^o Adeal Barbosa Avelar, no relatório de visita técnica, aprovada eletronicamente em 01/04/2010, anexo ao processo fls. 563, ele descreve a obra como paralisada, com percentual de 61%, aguardando a última parcela para conclusão. Na nossa visita verificamos que não houve alteração em relação ao andamento das obras, que continuam paralisadas e abandonadas sem manutenção, em função disto e como o objeto não foi alcançado, concluímos que o percentual de execução é de 61,00%. Porém por não ter etapa útil para fins de prestação de contas, será considerado 0% (zero por cento).

22. Ou seja, tal relatório realçou com maior riqueza de detalhes o que já havia sido atestado pelo Parecer Técnico elaborado com base na visita realizada em 09/12/2009 (peça 1, p. 141). Os argumentos lançados pelo defendente caem por terra porque baseiam-se apenas em meras alegações, as quais tem valor probante reduzido diante dos relatórios produzidos pelos fiscais integrantes do corpo técnico do órgão concedente, após vistoria ao local, sendo que estes sim possuem elevada força probante, decorrente da presunção de legalidade e veracidade que recobre o ato administrativo. Tais documentos gozam de fé pública, conforme consignado no Voto que balizou o Acórdão 306/2013-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Múcio). Mais ainda quando se constata terem sido realizadas duas vistorias, chegando ambas ao mesmo resultado.

23. Desse modo, conclui-se que os elementos juntados pelo defendente não são capazes de infirmar as conclusões constantes das vistorias realizadas pelos técnicos da FUNASA, que serviram de suporte para a rejeição da prestação de contas do convênio em voga. Tais documentos evidenciaram o comprometimento total da funcionalidade do objeto do convênio, até porque não se alcança mesmo etapa útil de um sistema de esgotamento sanitário sem execução das ligações domiciliares e de nenhum banheiro e sem entrar em funcionamento a lagoa anaeróbia. Ou seja, sem esse sistema estar implantado de maneira completa, não há uma destinação correta dos rejeitos tampouco tratamento de esgoto, sendo a operacionalidade da obra igual a zero.

24. Portanto, os argumentos trazidos pelo defendente não permitem formular juízo que lhe favoreça, de modo a alterar o julgamento efetuado pelos técnicos do órgão concedente. Foi ele o signatário do termo de convênio, prefeito na época da assinatura. As três primeiras parcelas dos recursos – R\$ 120.000,00; R\$ 4.300,00 e R\$ 115.700,00, totalizando R\$ 240.000,00 - foram liberadas em seu mandato, conforme item 2 acima. A última parcela de R\$ 60.000,00 foi liberada no mandato do prefeito sucessor, o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa. Outrossim, a vigência do convênio em voga (22/12/2003 a 12/07/2011) deu-se durante ambas as gestões, sendo eles os responsáveis pelo objeto pactuado e incumbidos do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados. Particularmente o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa foi o responsável por assinar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, em 25/07/2011 (peça 1, p. 138), declarando que toda a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho, mesmo diante da execução física parcial.

25. Não consta dos autos os extratos bancários da conta específica do convênio, mas da relação de pagamentos efetuados à empresa contratada, Maxplan Incorporações e Construções Ltda, anexa à prestação de contas final (peça 1, p. 122-126), infere-se que tais valores foram movimentados em ambas as gestões dos prefeitos supramencionados. Conforme documentos à peça 1, p. 132 e 134, o saldo remanescente do convênio, acrescido dos rendimentos no mercado financeiro, foi restituído à União em 19/12/2011 pelo Sr. Carlos Jansen, prefeito sucessor do município. Esse saldo totalizou R\$ 28.117,18 (R\$ 20.617,18 + R\$ 7.500,00).

26. Em se tratando do percentual de execução física da obra, conforme Relatório de Visita Técnica inserto à peça 1, p. 193-195 esta foi apurada em 60,97%, mas como não teve etapa útil foi considerado 0,00%. Tal fato caracteriza a inexecução do objeto pactuado bem como a não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e corresponde a um débito no valor total repassado pela União ao município no âmbito do convênio. A responsabilidade recai sobre ambos os gestores, na medida dos recursos geridos por cada um, eis que não comprovaram sua regular aplicação.

27. Conforme a jurisprudência do TCU, a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio. Por isso, na execução da obra que resulte em falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste (Acórdãos 3324/2015-Relator Ministro Augusto Nardes e 4312/2014-Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, ambos da 2ª Câmara; 1731/2015-Relator Ministro Bruno Dantas e 5661/2014-Relator Ministro Bruno Dantas, da 1ª Câmara).

28. A empresa contratada, por outro lado, somente deve ressarcir ao erário o montante correspondente ao valor recebido e não executado, porquanto esta não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra. Havendo a empreiteira executado serviços para os quais foi contratada, deve receber a respectiva remuneração, motivo pelo qual, na hipótese vertente, a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. só pode ser responsabilizada pela parte da obra que recebeu e não executou, ou seja, pelos 39,03%, vez que constou registrado nos relatórios técnicos da Funasa a execução física de 60,97%.

29. Foi verificado pela Funasa que a Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA efetuou à Maxplan Incorporações e Construções Ltda. pagamento por serviços imprestáveis a finalidade pactuada e por serviços não executados, resultando em um prejuízo mensurado na monta de R\$ 283.489,80 à União.

30. A supramencionada organização empresarial recebeu os seguintes pagamentos provenientes daquele ente federativo:

Nota Fiscal	Data do Pagamento	Valor (R\$)
169	11/04/2007	56.610,00 (54.775,85 + 834,15)
189	04/07/2007	53.585,28 (52.781,50 + 803,78)
194	09/08/2007	47.080,40 (46.374,20 + 706,20)
197	20/09/2007	24.153,52
215	26/10/2007	30.534,91
215	20/11/2007	464,99
219	13/12/2007	11.702,95 (11.527,41 + 175,54)
197	11/01/2008	367,82
118	08/06/2011	59.989,93
TOTAL		283.489,80

Fonte; peça 1, p. 122-126 – Relação de pagamentos constante da Prestação de Contas

31. Denota-se que as notas fiscais 169, 189, 194, 197, 215 e 219 foram pagas durante a gestão do Sr. Clidenor, totalizando o importe de R\$ 223.499,87; e a nota fiscal 118 foi paga durante a gestão do Sr. Carlos Jansen, no valor de R\$ 59.989,93.

32. Pelo Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 120), verifica-se que as receitas foram compostas: R\$ 300.000,00 (concedente); R\$ 7.500,00 (executor) e R\$ 4.106,98 (aplicação financeira), totalizando R\$ 311.606,98; e as despesas: R\$ 283.489,80 (concedente), sendo o saldo remanescente, inclusive os valores decorrentes de aplicações financeiras, restituídos aos cofres públicos, conforme documentos à peça 1, p. 132 e 134.; indicando, com isso, que o débito total corresponde aos pagamentos feitos à empresa contratada.

33. No caso, a quantificação do dano adquire o contorno cronologicamente pontuado pelas instâncias temporais em que foram irregularmente desembolsados os recursos públicos em benefício da Maxplan Incorporações e Construções Ltda. Isso porque, tratando-se de execução parcial de obra, vislumbra-se a responsabilidade solidária dos gestores dos recursos e da empresa contratada para a execução do objeto, haja vista ter auferido benefício indevido, dado que foi remunerada por serviços que não executou. Nessa situação, o termo de incidência dos encargos legais sobre o débito deve ser a data do pagamento efetuado à empresa, sob pena de atribuição de ônus indevido, conforme, entre outros, o Acórdão 3531/2008 – 1ª Câmara-Relator Ministro Augusto Nardes.

34. A parcela não executada do objeto corresponde a 39,03%. O total pago à empresa foi de R\$ 283.489,80. Portanto, $39,03\% \times R\$ 283.489,80$, resulta no importe de R\$ 110.646,07, que corresponde ao débito em que a empresa é solidária com os gestores.

35. Uma vez que o débito do gestor antecessor, Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, corresponde à R\$ 223.499,87, o valor a ser cobrado em solidariedade com a empresa será de R\$ 87.232,00 ($R\$ 223.499,87 \times 39,03\%$). O restante ($R\$ 223.499,87 - R\$ 87.232,00 = R\$ 136.267,87$) terá seu ressarcimento buscado de maneira individual.

36. Por seu turno, o valor a ser cobrado do prefeito sucessor, Sr. Carlos Jansen Mota Sousa, é o que ele geriu e pagou à Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. com recursos federais, durante a sua gestão, qual seja, R\$ 59.989,93. Desse valor, R\$ 23.414,07 ($R\$ 59.989,93 \times 39,03\%$) será cobrado em solidariedade com a empresa e R\$ 36.575,86 de maneira individual.

37. Por isso, no caso vertente, o débito quantificado nos presentes autos (R\$ 283.499,87) deve ser distribuído de acordo com a relação de pagamentos e demais documentos que compõem a prestação de contas, nos seguintes moldes:

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Clidenor Simões Plácido Filho e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	11/01/2008	367,82
	13/12/2007	11.702,95
	20/11/2007	464,99
	26/10/2007	30.534,91
	20/09/2007	24.153,52
	09/08/2007	20.007,81
TOTAL		87.232,00

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Clidenor Simões Plácido Filho	09/08/2007	27.072,59
	04/07/2007	53.585,28

	11/04/2007	55.610,00
TOTAL		136.267,87

Responsáveis Solidários	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.	08/06/2011	23.414,07
TOTAL		23.414,07

Responsável	Data Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
Carlos Jansen Mota Sousa	08/06/2011	36.575,86
TOTAL		36.575,86

38. Dessa forma, uma vez examinadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, pode-se constatar que as mesmas não conseguiram elidir sua responsabilidade para com a irregularidade objeto das sua respectiva citação. Assim, considerando ainda que o transcurso temporal desde a ocorrência da irregularidade não prejudicou o pleno exercício da contraditório e da ampla defesa, imperativo propugnar pela rejeição das alegações de defesa, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas do ex-gestor, considerando-o em débito pelos valores inquinados, solidariamente com a aludida empresa.

39. Apesar de não ter apresentado alegações de defesa, as razões que se prestam a responsabilizar o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa foram devidamente elencadas no exame técnico empreendido no tópico acima, mormente no item 24 da presente instrução.

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida, conclui-se que o defendente não se desincumbiu do ônus de comprovar adequadamente a regular aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Os elementos e os argumentos por ele trazidos à colação não permitem formular juízo que lhe favoreça, de modo a alterar o julgamento efetuado pelos técnicos do órgão concedente, pelo que se propõe rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída.

41. Os argumentos da defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao mencionado responsável. No tocante à aferição de boa-fé em sua conduta, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.4443/1992.

42. Outrossim, diante da revelia do Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em relação à conduta do Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, propõe-se, desde já, que o Tribunal se manifeste pela irregularidade de suas contas, condenando-os, juntamente com a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., em débito, bem como lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.4443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Carlos Jansen Mota Sousa e a empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda., nos termos do att. 12, = 3º, da Lei nº 8.443/92;

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (CPF 064.589.553-91);

b) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, c, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA, gestão 2001-2008 (CPF 064.589.553-91); e Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeito Municipal de Sítio Novo/MA (CPF 587.415.692-53), e condená-los, em solidariedade com a Empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (CNPJ 07.084.925/0001-07), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Responsáveis Solidários</i>	<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>Clidenor Simões Plácido Filho e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.</i>	<i>11/01/2008</i>	<i>367,82</i>
	<i>13/12/2007</i>	<i>11.702,95</i>
	<i>20/11/2007</i>	<i>464,99</i>
	<i>26/10/2007</i>	<i>30.534,91</i>
	<i>20/09/2007</i>	<i>24.153,52</i>
	<i>09/08/2007</i>	<i>20.007,81</i>
<i>TOTAL</i>		<i>87.232,00</i>

<i>Responsável</i>	<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>Clidenor Simões Plácido Filho</i>	<i>09/08/2007</i>	<i>27.072,59</i>
	<i>04/07/2007</i>	<i>53.585,28</i>
	<i>11/04/2007</i>	<i>55.610,00</i>
<i>TOTAL</i>		<i>136.267,87</i>

<i>Responsáveis Solidários</i>	<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>Carlos Jansen Mota Sousa e Maxplan Incorporações e Construções Ltda.</i>	<i>08/06/2011</i>	<i>23.414,07</i>
<i>TOTAL</i>		<i>23.414,07</i>

<i>Responsável</i>	<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Histórico (R\$)</i>
<i>Carlos Jansen Mota Sousa</i>	<i>08/06/2011</i>	<i>36.575,86</i>
<i>TOTAL</i>		<i>36.575,86</i>

c) aplicar aos Srs. Clidenor Simões Plácido Filho (CPF 064.589.553-91); Carlos Jansen Mota Sousa (CPF 587.415.692-53) e à empresa Maxplan Incorporações e Construções Ltda. (CNPJ 07.084.925/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”